

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0129 / 2005

DE

2005

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0129 / 2005

DE

15/03/2005

PROMOVENTE:

VEREADOR

TIÃO FARIAS

26

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DE ESTACIONAMENTO EM SHOPPING
CENTERS, LOJAS DE DEPARTAMENTOS, HIPERMERCADOS E
CONFERÊNCIAS ESTABELECIDOS NA CIDADE DE SÃO PAULO

ARQUIVADO EM 17 / 11 / 2005

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 14:08:28

00000020418-80



Viviane Pó

VIVIANE RESENDA PÓ
Supervisor

SCM



01 - PL
01- 0129/2005

Dispõe sobre a cobrança de estacionamento em Shopping Centers, Lojas de Departamentos, Hipermercados e congêneres estabelecidos na cidade de São Paulo.

15 ABR 2005

Art. 3º - O cliente será beneficiado com o previsto nesta lei caso permaneça até, no máximo, por 6 (seis) horas no interior dos estabelecimentos citados no artigo 1º.

CMUP - ATIM

15-Mar-2005-16:44-00933x

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data com o(s) rubricado(s)
sob nº 2223 e folha de informação sob nº
04 26.06/05 Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Tião Farias

Folha nº 02 do proc.
Nº 129 de 05
Adelino C. - Ass. Parlamentar

§ 1º - O tempo de permanência do cliente no interior do estabelecimento deverá ser comprovado através da emissão de documento quando de sua entrada no estacionamento do estabelecimento.

§ 2º - Ultrapassado o tempo previsto para a concessão da gratuidade, passa a vigorar a tabela de preços utilizada normalmente pelo estacionamento do estabelecimento.

Art. 4º - Ficam os estabelecimentos citados no Artigo 1º obrigados a informar, na entrada do estacionamento, através de painel eletrônico, ou outro sistema que atenda a finalidade aqui pretendida, o número de vagas no estacionamento, total e por pavimento, o número de vagas disponíveis, total e por pavimento.

Art. 5º - Ficam os estabelecimentos citados no Artigo 1º, obrigados a divulgarem o conteúdo desta lei através de cartazes em sua dependência, ou outro meio que garanta a sua publicidade.

Art. 6º - O descumprimento do estabelecido nos arts. 1º e 2º sujeita o infrator a multa de 10.000 (dez mil) UFIR – Unidade Fiscal de Referência.

§ Único - Em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro.

Art. 7º – Compete às Subprefeituras, na área de sua competência, proceder a fiscalização e aplicação das penalidades em caso de descumprimento do disposto nos artigos 1º e 2º.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões


TIÃO FARIAS
Vereador PSDB



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Tião Farias

Folha nº 03 do proc.
Nº 129 de 05
Ademir Oliveira - M. Parlamentar

JUSTIFICATIVA

Este projeto visa, primeiramente, fazer com que a população seja beneficiada com a supressão da cobrança do estacionamento, nas condições que especifica, em estabelecimentos que fazem uso dos estacionamentos como atrativo para sua clientela.

Como o cidadão usuário se tornou refém do estacionamento oferecido pelos estabelecimentos mencionados no artigo 1º, quando para lá se dirigem, pois não existe outra alternativa a não ser utilizar esse estacionamento, já que no entorno dos mesmos inexistem, invariavelmente, espaço para que se estacione nas proximidades e o risco de furto é presente nas vias públicas de nossa cidade, nada mais correto que o cliente, nas condições que especifica, seja beneficiado pela gratuidade.

Há, ainda, que se levar em conta que as instituições a serem atingidas pela gratuidade, não tem como atividade principal a exploração de estacionamento e sim as atividades de comércio de seus produtos e serviços que tenderão a aumentar com a aprovação deste projeto.

Todavia, se não fosse tudo isso suficiente para justificar a iniciativa prevista neste projeto, devemos considerar que sendo ele aprovado, certamente trará um incremento na arrecadação de tributos incidentes sobre produtos e serviços, uma vez que o projeto prevê que o benefício da gratuidade só será concedido através da apresentação de notas fiscais, recordando que, por previsão constitucional, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do ICMS arrecadado é partilhado entre os municípios.

Pelos motivos acima expostos, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-129 de 2005 06/06/05 (a) 01

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto consta:

PL 798/1997, 743/95, 276/92, 353/97 - PL 183/05
LEI 11.892/95, 11.367/93, 11.362/93

Inácio Veiga
Supervisor do Contr. do Proc. Leg.
SGP-22

Ao Nobre Vereador TIÃO FARIAS:

Para se manifestar sobre o PL 183/05 (com Veto Total) e sobre o PL 743/95.

04/08/05

ROBERTO TRIPOLI
Presidente

Ao Nobre Vereador TIÃO FARIAS:

Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

04/08/05

Ângela Bordini Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 05 a 07
Em 27.10.05
Ass: _____

Inácio Veiga

Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP-22



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Tião Farias

Folha nº	05	do proc.
nº	129	de 20 05
Inácio Veiga		
Agente de Apoio Legislativo		
RF 11.132		

À
Sra. Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Em atendimento ao despacho do Presidente da Câmara Municipal de São Paulo (fls. 04), em que pede para que me manifeste sobre os projetos de lei nº 183/05 e 743/95, e que tratam, grosso modo, do pagamento de estacionamento pelos usuários de Shopping Centers, Hipermercados, supermercados, bancos, e congêneres, tenho a considerar o seguinte:

1. O Projeto de Lei nº 183/2005, de autoria do Nobre Vereador Arselino Tatto, prevê que deixarão de pagar estacionamento os clientes dos estabelecimentos relacionados acima, pelo período de uma hora e desde que tenham efetuado despesa correspondente a, ao menos, dez vezes o valor básico do estacionamento – tratado incorretamente por “taxa”;
2. O Projeto de Lei 743/1995, de autoria do Nobre Vereador Edson Simões, veda a cobrança de estacionamento dos clientes dos estabelecimentos já relacionados, não prevendo qualquer período máximo de permanência, ou valor mínimo de despesas, para que o usuário tenha direito a esse benefício;
3. Da leitura dos dispositivos evidencia-se que, em resumo, ambos pretendem estabelecer a gratuidade, em graus distintos, de estacionamento aos clientes dos estabelecimentos mencionados;
4. O Projeto de Lei de minha autoria, nº 129/2005, também prevê a gratuidade – desde que atendidos alguns requisitos – do estacionamento dos clientes dos estabelecimentos mencionados, mas possui algumas particularidades como: a) gratuidade para os clientes que permaneçam no estabelecimento por até 30 (trinta) minutos – hoje, alguns estabelecimentos permitem uma tolerância de 20 (vinte) minutos; e, b) obrigatoriedade do estabelecimento de informar o número de vagas totais e disponíveis, por pavimento e para todo o estacionamento, para que o



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Tião Farias

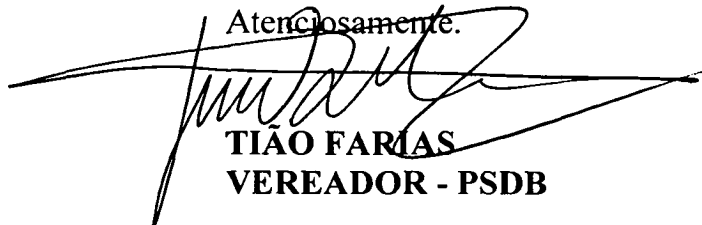
Folha nº	06	do proc.
nº	129	de 20 05
Inácio Veiga		
Agente de Apoio Legislativo		
RF. 11.132		

usuário não perca seu tempo procurando vagas em locais em que estas já não estão disponíveis;

5. O Prefeito Municipal, ao vetar o Projeto de Lei nº 183/2005 (Ofício SGP 23, nº 1863/2005, publicado no Diário Oficial do Município em 24 de junho do corrente), afirmou, em resumo, que: a) a medida é inconstitucional, pois não se insere na competência do Município legislar sobre direito econômico; b) fere também a competência da União para legislar privativamente sobre Direito de Propriedade; c) há decisões do Poder Judiciário contrárias à aplicação das Leis Estaduais nº 4711/92 do Espírito Santo, e nº 4541/2005 do Rio de Janeiro; e,
6. Evidencia-se da manifestação do Executivo que o assunto tratado nos Projetos de Lei mencionados (PL 183/05, PL 743/1995, e PL 129/2005), não pode ser objeto de iniciativa do Município, seja pelo Poder Legislativo, seja pelo Poder Executivo, pois se trata de matéria de competência exclusiva da União, no caso do Direito Civil (Propriedade) e de competência concorrente entre Estados e a União, no caso do Direito Econômico.

Assim sendo, por entender que o projeto de Lei de minha iniciativa não deverá prosperar, solicito seu arquivamento, pois eivado das inconstitucionalidades já relatadas pelo Poder Executivo, bem como nos pronunciamentos do Poder Judiciário sobre projetos de lei que abordam matéria correlata.

Atenciosamente.



TIÃO FARIAS
VEREADOR - PSDB



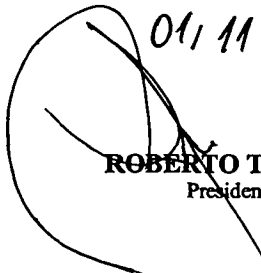
Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 07
do processo n.º 01-129 de 20 05 27 / 10 / 05 (a) 60

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc.
SGP-22

Ante a manifestação do autor, archive-se a presente propositura.

01/11/05

ROBERTO TRIPOLI
Presidente

À SGP-33:
Arquivar o presente processo.

03/11/05


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com <u>7</u>	fls.
Arquivado em <u>17/10/2005</u>	
O Func.º <u>Jader</u>	
JADER AUGUSTO PIMENTA	
RF 10.860	
SGP. 33	